



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2222624 - MA (2025/0252888-0)

RELATOR : **MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADOS : FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
RECORRIDO : NAARLON FRANCO SOUZA
ADVOGADOS : FRANCISCO MORENO DUTRA - MA020212
JHENYSSON DENNIS ALVES FERNANDES - MA024032

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NA AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. RELAÇÃO COM O TEMA REPETITIVO N. 1.365/STJ.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a demora injustificada ou indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento prescrito pelo médico equipara-se à recusa indevida de cobertura para fins de aplicação do Tema 1.365".
2. Recurso especial afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Segunda Seção, por unanimidade, afetar o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), em complemento ao Tema Repetitivo nº 1.365, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "Definir se a demora injustificada ou indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento prescrito pelo médico equipara-se à recusa indevida de cobertura para fins de aplicação do Tema 1.365". Por unanimidade, suspender o processamento dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrigli, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

Brasília, 30 de junho de 2026.

Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ProAfr no RECURSO ESPECIAL Nº 2222624 - MA (2025/0252888-0)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADOS : FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
RECORRIDO : NAARLON FRANCO SOUZA
ADVOGADOS : FRANCISCO MORENO DUTRA - MA020212
JHENYSSON DENNIS ALVES FERNANDES - MA024032

EMENTA

PROPOSTA DE AFETAÇÃO NO RECURSO ESPECIAL. RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PLANO DE SAÚDE. TRATAMENTO. DEMORA INJUSTIFICADA NA AUTORIZAÇÃO. DANOS MORAIS PRESUMIDOS. RELAÇÃO COM O TEMA REPETITIVO N. 1.365/STJ.

1. Delimitação da controvérsia: "Definir se a demora injustificada ou indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento prescrito pelo médico equipara-se à recusa indevida de cobertura para fins de aplicação do Tema 1.365".
2. Recurso especial afetado ao rito dos arts. 1.036 e seguintes do CPC.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto por **Notre Dame Intermedica Minas Gerais Saude S.A.**, com fundamento no art. 105, inciso III, alíneas "a" e "c", da Constituição Federal, contra acórdão da 5ª Câmara de Direito Privado do Tribunal de Justiça do Estado do Maranhão assim ementado:

"APELAÇÃO CÍVEL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA INJUSTIFICADA NA AUTORIZAÇÃO DE EXAME. DANO MORAL CONFIGURADO. RECURSO DESPROVIDO. Tese: A demora injustificada da operadora de plano de saúde na autorização de procedimento médico indicado por profissional habilitado caracteriza ato ilícito indenizável. O descumprimento dos prazos estabelecidos pela ANS para cobertura de procedimentos enseja responsabilidade civil, ainda que não haja negativa formal expressa"

No recurso especial, a recorrente aponta, além de divergência jurisprudencial, violação dos arts. 485, VI, e 373, I, do CPC, e do art. 14, § 3º, I, do CDC. Sustenta, em síntese, que: (i) não houve negativa formal de cobertura nem pretensão resistida, o que afastaria o interesse de agir do recorrido; (ii) a solicitação foi submetida a trâmite técnico regular e posteriormente autorizada, sem qualquer defeito na prestação do serviço; e (iii) a mera extrapolação de prazo regulamentar, na ausência de recusa expressa, constituiria mero dissabor, insuficiente à configuração de dano

moral indenizável. Pleiteia, assim, a reforma integral do acórdão, com o julgamento de improcedência dos pedidos, ou, subsidiariamente, a redução do valor da indenização.

Contrarrazões apresentadas às e-STJ fls. 217-223.

É o relatório.

VOTO

A questão jurídica a ser dirimida consiste em definir se a demora injustificada ou indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento prescrito pelo médico equipara-se à recusa indevida de cobertura para fins de aplicação do Tema 1.365.

A proposta de afetação do presente feito como recurso repetitivo justifica-se ante o número expressivo de processos com fundamento em idêntica questão de direito, a evidenciar o caráter multitudinário da controvérsia, bem como pela sua direta relação com o Tema Repetitivo n. 1.365 desta Corte.

Com efeito, no julgamento do Tema Repetitivo n. 1.365, a Segunda Seção deste Superior Tribunal de Justiça fixou a seguinte tese:

*"A simples recusa indevida de cobertura médico-assistencial por operadora de plano de saúde não gera, por si só, dano moral presumido (**in re ipsa**), sendo imprescindível a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor"* (Tema 1.365/STJ, relator Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Segunda Seção).

A hipótese da demora injustificada ou indevida na autorização, ou seja, o caso de ausência de recusa formal expressa, não foi objeto de delimitação expressa no enunciado do Tema 1.365, o que pode gerar controvérsia sobre a extensão do precedente qualificado.

O próprio Tribunal de origem reconheceu essa peculiaridade ao admitir o recurso como representativo de controvérsia, consignando que *"o colegiado local entendeu que o atraso injustificado é equiparável à recusa de cobertura"* e que a admissão seria *"apropriada [...] para que não surjam no futuro dúvidas sobre a extensão da ratio decidendi a ser fixada no Tema 1.365"*.

Essa circunstância obsta a subsunção de casos concretos que debatam a ausência de recusa formal expressa à tese fixada no Tema repetitivo n. 1.365, impedindo a aplicação das técnicas de aceleração com base na jurisprudência qualificada prevista nos art. 932 e a adoção do filtro de admissibilidade em decorrência do juízo de conformidade previsto no art. 1.030, II, do CPC, perpetuando o fluxo recursal a esta Corte.

A matéria já foi debatida por ambas as Turmas de Direito Privado desta Corte Superior, com precedentes que consideram a demora injustificada passível de consideração para fins de responsabilidade civil, como se pode verificar, a título exemplificativo, conforme julgados colacionados pela Comissão Gestora de Precedentes, Jurisprudência e Ações Coletivas:

CONSUMIDOR. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. DEMORA NA AUTORIZAÇÃO PARA CIRURGIA DE URGÊNCIA/ EMERGÊNCIA. ACÓRDÃO ESTADUAL EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ. SÚMULA 83 DO STJ. DANO MORAL CARACTERIZADO. VALOR ARBITRADO. REEXAME. IMPOSSIBILIDADE.

SÚMULA 7/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL ESPECIAL CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO. 1. O entendimento pacífico desta Corte Superior é de que a recusa indevida de cobertura de procedimento médico urgente impõe ao usuário de plano de saúde um grau de sofrimento físico/psíquico que extrapola aquele decorrente do mero inadimplemento contratual, atingindo direito da personalidade e dando ensejo à indenização por danos morais. Incidência da Súmula 83/STJ. 2. O valor arbitrado pelas instâncias ordinárias a título de danos morais somente pode ser revisado em recurso especial quando irrisório ou exorbitante. No caso, o montante fixado em R\$ 10.000,00 (dez mil reais) não se mostra exorbitante nem desproporcional aos danos sofridos em decorrência da negativa ilegítima de cobertura de tratamento, em caráter de emergência /urgência, tendo em vista o risco à vida e à saúde do paciente. 3. Agravo em recurso especial conhecido para negar provimento ao recurso especial. (AREsp n. 2.967.332/RJ, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 13/10/2025, DJEN de 20/10/2025).

DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. PLANO DE SAÚDE. NEGATIVA INDEVIDA DE COBERTURA. PROCEDIMENTO TAVI. RISCO À VIDA DO PACIENTE. DANO MORAL CONFIGURADO. REFORMA DO ACÓRDÃO. RECURSOPROVIDO.

I. CASO EM EXAME

1. Recurso especial interposto contra acórdão que afastou a condenação por danos morais imposta à operadora de plano de saúde, a qual havia recusado, de forma indevida, a cobertura de procedimento cirúrgico de Implante de Prótese Valvar Aórtica (TAVI), prescrito em razão de grave patologia cardíaca da autora. A sentença havia reconhecido que a negativa gerou risco à vida da paciente e fixou compensação por danos morais, mas o tribunal local reformou parcialmente a decisão, afastando a indenização sob o fundamento de inexistência de ofensa relevante aos direitos da personalidade.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se a negativa de cobertura de procedimento cirúrgico essencial à preservação da vida do beneficiário do plano de saúde configura violação à dignidade e à integridade psíquica do paciente, ensejando indenização por danos morais.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. A negativa indevida de cobertura de tratamento essencial à saúde do paciente, especialmente quando compromete a própria sobrevivência, não configura mero inadimplemento contratual, mas afronta grave aos direitos da personalidade.

4. A jurisprudência do STJ é pacífica no sentido de que a recusa de cobertura que acarreta agravamento do quadro clínico ou risco relevante à vida do paciente enseja indenização por danos morais, por extrapolar o mero aborrecimento cotidiano.

5. No caso concreto, o procedimento (TAVI) era indicado por médico assistente e a operadora não apresentou substituto terapêutico adequado, sendo demonstrado o abalo psicológico sofrido pela paciente em razão da demora na autorização do tratamento.

6. A sentença observou corretamente a diretriz fixada pela Terceira Turma do STJ, segundo a qual a negativa injustificada, frente à fragilidade clínica do paciente, atinge de forma significativa sua dignidade e segurança, sendo passível de reparação moral.

IV. DISPOSITIVO

7. Recurso provido.

(REsp n. 2.196.458/SP, relatora Ministra Daniela Teixeira, Terceira Turma, julgado em 23/6/2025, DJEN de 26/6/2025)

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DECISÃO DA PRESIDÊNCIA. RECONSIDERAÇÃO. ATRASO INJUSTIFICADO NA REALIZAÇÃO DE CIRURGIA. PROCEDIMENTO DE URGÊNCIA. DANO MORAL. CONFIGURADO. AGRAVO INTERNO PROVIDO PARA CONHECER DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. A parte recorrente realizou a impugnação específica dos fundamentos da decisão de inadmissibilidade do recurso especial. Decisão da Presidência desta Corte reconsiderada.

2. Acórdão que está em harmonia com a jurisprudência desta Corte Superior, no sentido de que a demora para a autorização da cirurgia indicada como urgente, sem justificativa plausível, caracteriza defeito na prestação do serviço da operadora do plano de saúde, resultando na sua responsabilização.

3. No caso, o Tribunal local consignou, ainda, que "os danos morais ocorreram de maneira absolutamente incontroversa", em razão do "delicado estado de saúde do paciente, com doença inflamatória dos nervos da mão, com prescrição de cirurgia de emergência e urgência e, ainda com liminar deferida". Assim, revelou-se incontestado a configuração do dano moral.

4. Agravo interno provido para conhecer do agravo e negar provimento ao recurso especial.

(AgInt no AREsp n. 2.411.423/SP, relator Ministro Raul Araújo, Quarta Turma, julgado em 11/12/2023, DJe de 11/12/2023).

Os precedentes acima ilustram que a jurisprudência desta Corte, embora tendente a equiparar a solução jurídica da demora injustificada à da recusa para fins de responsabilidade civil, ainda carece de definição uniforme quanto à configuração do dano moral *in re ipsa* nessa hipótese específica — se tal demora gera presunção de dano ou se, à semelhança do que decidido no Tema 1.365 para a recusa, exige a presença de outros elementos que permitam constatar a alteração anímica da vítima em grau suficiente para ultrapassar o mero aborrecimento ou dissabor.

A definição de tal hipótese possui relevância jurídica, social e econômica, por envolver diretamente a proteção da dignidade da pessoa humana e a efetividade do direito fundamental à saúde, assegurado pela Constituição Federal e pela legislação de regência. O caráter multiplicador da controvérsia evidencia-se pelos inúmeros acórdãos e decisões monocráticas proferidos neste Tribunal Superior com temática similar.

Assim, impõe-se a afetação do recurso para que a controvérsia seja resolvida por meio de procedimento de formação de precedentes qualificados, em complemento e extensão ao Tema Repetitivo n. 1.365.

A formação de precedente vinculante sobre a matéria contribui sobremaneira para a duração razoável do processo, especialmente porque viabiliza a utilização de técnicas de aceleração do procedimento e de filtro recursal, com destaque para as seguintes: i) julgamento liminar de improcedência (art. 332 do CPC); ii) dispensa de remessa obrigatória (art. 496, §4º, II e III, do CPC); iii) julgamento monocrático nos Tribunais (art. 932 do CPC); e iv) negativa de seguimento de recursos excepcionais (art. 1.030, I, "b", do CPC).

Destaca-se também a contribuição para a efetividade da tutela jurisdicional por meio da concessão de tutela da evidência (art. 311, II, do CPC) e da dispensa de caução na execução provisória (art. 521, IV, do CPC).

Finalmente, o julgamento da questão em feito submetido ao rito dos recursos repetitivos proporcionará maior segurança jurídica aos interessados, além de evitar decisões díspares nas instâncias ordinárias e o envio desnecessário de recursos especiais e agravos a esta Corte Superior.

Desse modo, propõe-se:

a) afetar os presentes autos ao rito do art. 1.036 e seguintes do CPC para julgamento perante a Segunda Seção desta Corte, por se tratar de matéria comum às Turmas de direito privado, em complemento ao Tema Repetitivo n. 1.365;

b) delimitar a seguinte controvérsia: "Definir se a demora injustificada ou indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento prescrito pelo médico equipara-se à recusa indevida de cobertura para fins de aplicação do Tema 1.365";

c) determinar a suspensão dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ);

d) comunicar, com cópia da decisão colegiada de afetação, aos eminentes Ministros do Superior Tribunal de Justiça e aos Presidentes dos Tribunais de Justiça e Tribunais Regionais Federais;

e) abrir vista ao Ministério Público Federal para parecer (art. 256-M do RISTJ).

É o voto.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEGUNDA SEÇÃO**

Número Registro: 2025/0252888-0

ProAfR no
PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.222.624 / MA

Números Origem: 08411229820238100001 8411229820238100001

Sessão Virtual de 24/06/2026 a 30/06/2026

RelatorExmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Secretário

Bel. Dimas Dias Pinto

ASSUNTO: DIREITO DA SAÚDE - Suplementar - Planos de saúde - Tratamento médico-hospitalar

PROPOSTA DE AFETAÇÃO

RECORRENTE : NOTRE DAME INTERMEDICA MINAS GERAIS SAUDE S.A
ADVOGADOS : FERNANDO MACHADO BIANCHI - SP177046
HUGO DAMASCENO TELES - DF017727
DIEGO OCTAVIO DA COSTA MOREIRA - DF035519
ADVOGADOS : MARINA FONTES DE RESENDE - DF044873
IGOR MACÊDO FACÓ - CE016470
RECORRIDO : NAARLON FRANCO SOUZA
ADVOGADOS : FRANCISCO MORENO DUTRA - MA020212
JHENYSSON DENNIS ALVES FERNANDES - MA024032

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEGUNDA SEÇÃO, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão virtual com término nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Segunda Seção, por unanimidade, afetou o processo ao rito dos recursos repetitivos (art. 1.036 e seguintes do CPC), em complemento ao Tema Repetitivo nº 1.365, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator, para delimitar a seguinte controvérsia: "Definir se a demora injustificada ou indevida da operadora de plano de saúde em autorizar o tratamento prescrito pelo médico equipara-se à recusa indevida de cobertura para fins de aplicação do Tema1.365". Por unanimidade, suspendeu o processamento dos recursos especiais ou agravos em recursos especiais em segunda instância e/ou no STJ, cujos objetos coincidam com o da matéria afetada (observada a orientação do art. 256-L do RISTJ).

Os Srs. Ministros Daniela Teixeira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG), Nancy Andrichi, João Otávio de Noronha, Humberto Martins, Raul Araújo, Maria Isabel Gallotti e Antonio Carlos Ferreira votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Moura Ribeiro.

C54265551:17447<4@

2025/0252888-0 - REsp 2222624 Petição : 2026/001J339-2 (ProAfR)